



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º:** 002/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N.º:** 2025-4NMMJ

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente EXATA CONSTRUTORA LTDA, em razão da habilitação e declarada vencedora a empresa recorrida SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 002/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA”**, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos Anexos.

Conforme a Ata Parcial do certame, a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame após análise da Comissão de Contratação juntamente do Setor de Engenharia (área de conhecimento técnico), que constatou que a documentação técnica estava em acordo ao edital, também tendo atendido a todos os outros requisitos.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a habilitação da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA.



Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Contratações junto a área técnica, teriam habilitado empresa que apresentou a documentação em desconformidade as exigências do edital, conforme transcrito.

*“(...) A recorrente foi habilitada por cumprir com todos os itens exigidos no Edital. Entretanto, ao checar com atenção, verifica-se descumprimento do item 9.13.5, qual seja, correspondentes à comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico profissional dos seguintes serviços:*

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
4	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL,	376,33 m2

*Entretanto, mesmo com a completa ausência da comprovação de execução do serviço, a administração decidiu por habilitar a empresa, equivocando-se em determinar que esta teria demonstrado experiência nesses requisitos.*

*Verifica-se que a empresa em questão apresentou, como suposta comprovação de capacidade técnica, alguns itens intitulados como “pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso”, com quantidade mínima de 3.387,00 m<sup>2</sup>.*

*Contudo, referido item, embora guarde certa semelhança com as exigências do edital, **corresponde exatamente a uma das exigências técnicas que devem ser individualmente comprovadas**, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, é tecnicamente inviável que o mesmo item seja utilizado para fins de comprovação de dois requisitos distintos, uma vez que isso implicaria em sobreposição indevida de uma única experiência para justificar múltiplas exigências editalícias autônomas. (...)*”



O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA impugnado o recurso, alegando em breve resumo, que os itens apresentados teriam características semelhantes aos exigidos em edital.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Analisando o levantamento feito pela recorrente, temos que os atestados da empresa recorrida não indicam, de forma clara e objetiva, a execução de serviços compatíveis com **“PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL”**, constatando nos documentos



apresentados pela recorrida serviços de “**Sinalização horizontal TMD=200, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,40 L/m<sup>2</sup>**” e “**Pintura de faixa com tinta acrílica – espessura de 0,6mm**”, que não tem semelhança técnica com a exigência do edital, portanto não atingindo mínimo de 376,33 m<sup>2</sup>. Os serviços que se assemelham ou são iguais aos exigidos somariam apenas 258,46 M<sup>2</sup>.

Cabe aqui ressaltar que, o julgamento e avaliação dos elementos técnicos da proposta de preços e da documentação técnica se dá pelo Setor de Engenharia, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, que constatou, conforme ata parcial: “*Após análise da comissão e do engenheiro civil responsável, a proposta e documentos apresentados estão de acordo com o exigido em edital.*”

Pode-se vislumbrar que em primeira avaliação, a Área Técnica entendeu que a proposta e a documentação de habilitação da empresa recorrida estavam em acordo com as exigências do edital. Porém, como a finalidade do recurso em uma licitação é garantir a revisão de atos administrativos e decisões tomadas durante o processo, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório para os licitantes, a comissão de contratação solicitou novamente a Área Técnica que fizesse outra apuração com os levantamentos feitos na peça recursal da recorrente, pois se trata de documentos técnicos que necessitam de conhecimento específico, e assim se manifestou:

***Após o recebimento de recurso referente a CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 – PMAV***

***EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL                      PROCESSO EDOCS Nº 2025-4NMMJ***

***ID CidadES Contratação: 2025.010E0700001.01.0002    MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA***

***Cujo OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE***



**ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.**

*A secretaria Municipal de Obras e serviços Urbanos analisou o processo com muita cautela para que não haja injustiça aos envolvidos, após analisar todo conteúdo, inclusive em pesquisas online, constatamos que; uma das exigências do edital é: PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL.*

*Ainda em pesquisa, vimos que existem outros materiais compatíveis ao item citado, porém, não atendem os requisitos do mesmo.*

*A principal diferença entre a tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro e a pintura com tinta acrílica reside na presença das microesferas de vidro e no seu efeito. A tinta retrorrefletiva, por ter essas microesferas, reflete a luz de volta para o observador, **tornando a superfície visível mesmo em condições de pouca luz**, enquanto a tinta acrílica, sem as microesferas, **não possui esse efeito e apenas absorve a luz.***

*Detalhes:*

• **Tinta Retrorrefletiva:**

- *É a tinta padrão para sinalização viária e outros casos onde a visibilidade em condições noturnas é crucial.*
- *Utiliza resina acrílica como base, mas adiciona microesferas de vidro que, ao serem iluminadas, refletem a luz de volta para o observador.*
- **É essencial para aumentar a visibilidade de marcas de demarcação, como linhas de estradas e estacionamentos, em ambientes com pouca luz.**

• **Tinta Acrílica:**

- *É uma tinta à base de água, composta por resina acrílica e pigmentos, que cria uma película flexível e permeável na superfície.*
- *É utilizada para pintar paredes, pisos, superfícies de madeira, entre outros, em aplicações internas e externas.*
- **Não possui o efeito retrorrefletivo, pois não contém as microesferas de vidro.**



**Em resumo: A tinta retrorrefletiva é a tinta acrílica "melhorada" com microesferas, que a torna visível na escuridão, enquanto a tinta acrílica normal não possui esse efeito.**

O Item **Sinalização horizontal TMD=200, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,40 L/m<sup>2</sup>**, como mencionado pela Empresa SECTOR CONSTRUÇÕES, possui micro-esfera em sua composição, porém, existe diferença entre micro-esfera e microesferas de vidro para pintura em asfalto. As microesferas de vidro são partículas esféricas de vidro que, quando incorporadas à tinta, **umentam a refletividade da pintura**, tornando a sinalização viária mais visível, principalmente à noite ou em condições de baixa visibilidade. Já o termo "micro-esferas" pode se referir a partículas esféricas de diferentes materiais, como plástico, cerâmica, ou outros, com aplicações diversas, como em cosméticos ou em processos de jateamento.

- PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL, Quantidade mínima 376,33 m<sup>2</sup>.

Total apresentado pela recorrida SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA = **258,46 M<sup>2</sup>**.

Assim a Secretaria de Obras através do Setor de Engenharia, depois de todos os levantamentos feitos e reanálise da documentação observando os fatos narrados na peça recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, conclui que a empresa recorrida SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA **não cumpriu** os requisitos técnicos profissionais e operacionais mínimos editalícios, conforme determina as cláusulas 9.13.5. e 9.14.3., devendo assim, ser **DECLASSIFICADA**.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, deve ter como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que detenha a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Conforme preconiza art. 67, inciso II, da Lei nº 14333/21, a documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 daquela Lei, a saber:



*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Mesmo que anteriormente se tenha habilitado a recorrida, a finalidade do recurso em uma licitação é garantir a revisão de atos administrativos e decisões tomadas durante o processo, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório para os licitantes, podendo a administração rever seus atos, uma vez constatado irregularidade.

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Da parte técnica, como podemos ver, a **retrorefletância** conferida pelas microesferas de vidro é **imprescindível para garantir a visibilidade noturna da sinalização horizontal**, especialmente em condições de baixa luminosidade ou em vias com iluminação pública precária.

Os serviços sugeridos como equivalentes pela recorrente, como a **pintura com tinta acrílica comum (sem microesferas)**, ainda que apresentem características



semelhantes quanto à espessura e aplicação, **não conferem o mesmo desempenho funcional e não atendem quanto a equivalência técnica.**

A contratação pública deve primar pela **adequação ao interesse público e pela busca do melhor desempenho da solução**, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a exigência do serviço com tinta retrorefletiva não constitui restrição indevida, mas sim **exigência justificada tecnicamente** para atendimento às finalidades do objeto licitado.

Imperioso se mostra ratificar a manifestação da área técnica, no sentido de que as informações constantes dos acervos técnicos mencionados **NÃO** atendem aos quantitativos mínimos exigidos nos itens 9.13.5. e 9.14.3. do edital e, por conseguinte, rever a decisão e revogar a habilitação da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento específico, e, de acordo com levantamentos feitos e toda análise exposta, julgo **MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **EXATA CONSTRUTORA LTDA**, **REVOGANDO** a decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** no certame, devendo retornar a fase de julgamento da proposta e habilitação da próxima empresa classificada.

Atílio Vivacqua-ES, 16 de maio de 2025.

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações/Presidente da Comissão

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV  
assinado em 16/05/2025 21:09:23 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 16/05/2025 21:09:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-H0VK5L>



**Após o recebimento de recurso referente a CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 – PMAV**

**EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO EDOCS Nº 2025-4NMMJ**

ID CidadES Contratação: 2025.010E0700001.01.0002 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

**Cujo OBJETO É:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

A secretaria Municipal de Obras e serviços Urbanos analisou o processo com muita cautela para que não haja injustiça aos envolvidos, após analisar todo conteúdo, inclusive em pesquisas online, constatamos que; uma das exigências do edital é: PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL.

Ainda em pesquisa, vimos que existem outros materiais compatíveis ao item citado, porém, não atendem os requisitos do mesmo.

A principal diferença entre a tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro e a pintura com tinta acrílica reside na presença das microesferas de vidro e no seu efeito. A tinta retrorrefletiva, por ter essas microesferas, reflete a luz de volta para o observador, **tornando a superfície visível mesmo em condições de pouca luz**, enquanto a tinta acrílica, sem as microesferas, **não possui esse efeito e apenas absorve a luz**.

Detalhes:

- **Tinta Retrorrefletiva:**
  - É a tinta padrão para sinalização viária e outros casos onde a visibilidade em condições noturnas é crucial.
  - Utiliza resina acrílica como base, mas adiciona microesferas de vidro que, ao serem iluminadas, refletem a luz de volta para o observador.
  - **É essencial para aumentar a visibilidade de marcas de demarcação**, como linhas de estradas e estacionamentos, em ambientes com pouca luz.
- **Tinta Acrílica:**
  - É uma tinta à base de água, composta por resina acrílica e pigmentos, que cria uma película flexível e permeável na superfície.
  - É utilizada para pintar paredes, pisos, superfícies de madeira, entre outros, em aplicações internas e externas.
  - **Não possui o efeito retrorrefletivo**, pois não contém as microesferas de vidro.



**Em resumo: A tinta retrorrefletiva é a tinta acrílica "melhorada" com microesferas, que a torna visível na escuridão, enquanto a tinta acrílica normal não possui esse efeito.**

O Item **Sinalização horizontal TMD=200, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,40 L/m<sup>2</sup>**, como mencionado pela Empresa SECTOR CONSTRUÇÕES, possui micro-esfera em sua composição, porém, existe diferença entre micro-esfera e microesferas de vidro para pintura em asfalto. As microesferas de vidro são partículas esféricas de vidro que, quando incorporadas à tinta, **umentam a refletividade da pintura**, tornando a sinalização viária mais visível, principalmente à noite ou em condições de baixa visibilidade. Já o termo "micro-esferas" pode se referir a partículas esféricas de diferentes materiais, como plástico, cerâmica, ou outros, com aplicações diversas, como em cosméticos ou em processos de jateamento.

- PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL, Quantidade mínima 376,33 m<sup>2</sup>.

Total apresentado pela recorrida SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA = **258,46 M<sup>2</sup>**.

Assim a Secretaria de Obras através do Setor de Engenharia, depois de todos os levantamentos feitos e reanálise da documentação observando os fatos narrados na peça recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, conclui que a empresa recorrida SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA **não cumpriu** os requisitos técnicos profissionais e operacionais mínimos editalícios, conforme determina as cláusulas 9.13.5. e 9.14.3., devendo assim, ser DECLASSIFICADA.

Atílio Vivacqua/ES, 16 de maio de 2025

Inglid Gonçalves Giestas Dias

**Engenheira Civil**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**INGLID GONÇALVES GIESTAS DIAS**

ENGENHEIRO CIVIL

SEMUR/NENG - SEMUR - PMAV

assinado em 16/05/2025 15:07:08 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 16/05/2025 15:07:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por INGLID GONÇALVES GIESTAS DIAS (ENGENHEIRO CIVIL - SEMUR/NENG - SEMUR - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KQZ40Q>